



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2320744-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e agravada USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2320744-69.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

AGRAVADA: USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

INTERESSADA: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. (ADM. JUDICIAL)

COMARCA: COSMÓPOLIS

JUÍZA PROLATORA: LETÍCIA LEMOS ROSSI

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Acolhimento da impugnação das devedoras e desacolhimento do credor, em julgamento conjunto. Inconformismo do credor. Não acolhimento. Discussão limitada à CCB n. 40-0155/20. Perícia contábil prescindível. Só se verificou o inadimplemento de parcela vencida após a recuperação, quando a emitente estava proibida de liquidar o crédito concursal. Incidência, apenas, dos juros remuneratórios entre o vencimento da última parcela paga e a distribuição da recuperação, afastada qualquer tipo de penalidade contratual, pois o descumprimento foi involuntário. Cálculo da administradora judicial que seguiu tal premissa. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39407

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito promovida pelas sociedades integrantes do Grupo Ester, em recuperação judicial, com a pretensão de reduzir o crédito atribuído ao Banco Industrial do Brasil S.A., mas também a considerar a pretensão do credor, deduzida em outro incidente, então julgado em conjunto, acolheu o pedido das recuperandas para

inscrever o crédito de R\$2.513.782,66, na classe III, rejeitada a imposição de honorários de sucumbência. Confira-se fls. 150/151 e 178, de origem.

Inconformado, o credor alega, preliminarmente, que a decisão é nula, pois não permitiu a realização de perícia contábil. No mérito, argumenta que os cálculos da administradora judicial, acolhidos como razão de decidir pela juíza, adotaram premissa equivocada, já que o vencimento da CCB n. 40-0155-20 foi em 12.05.2023, exatamente em razão da distribuição da recuperação judicial das devedoras (cláusula 12, da CCB), não em 01.06.2023. Ademais, no que toca aos encargos, a administradora judicial não teria considerado aqueles incidentes no período de adimplência, conforme dispõe a cláusula 14, da CCB. Considera, ainda, que é necessário incluir multa, na forma da cláusula 9, despesas de cobrança, conforme cláusula 6.2, juros e IOF.

Pretende, com tais argumentos, que o crédito seja inscrito no valor de R\$2.822.506,11, na classe III.

O recurso foi processado (fls. 384/385). A contraminuta foi juntada a fls. 393/402. Manifestação da administradora judicial a fls. 404/410.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 150/151, 178 e 180 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 381/382).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovemento (fls. 425/427).

É o relatório do necessário.

2. Anota-se o julgamento conjunto deste agravo com o AI n. 2320675-37.2024.8.26.0000, interposto pelos advogados das recuperandas, contra a mesma decisão.

3. Não há cerceamento.

É que, no caso, a perícia contábil é desnecessária, bastando, para a solução da pendenga, estabelecer os critérios para os cálculos e, a partir deles, fazer simples conta aritmética.

4. No mérito, é caso de desprovemento.

A discussão limita-se à apuração do valor da CCB n. 40-0155/20, emitida em 30.10.2020, pela recuperanda Usina Açucareira Ester S.A., que tomou o empréstimo de R\$10.000.000,00, comprometendo-se a pagá-lo em 36 parcelas mensais, no valor de R\$416.666,67 cada uma, com vencimento da primeira para 30.11.2020. Nos termos da cláusula 5, do preâmbulo, e cláusula quarta, da CCB, tais parcelas seriam acrescidas de juros **remuneratórios** equivalentes a 100% da SELIC, além de taxa de 0,6500% ao mês (fls. 90/97, do processo n. 1002193-06.2023.8.26.0150).

Não há controvérsia de que a última parcela paga

foi a de n. 30, com vencimento em 02.05.2023.

A recuperação judicial da emitente foi distribuída em 11.05.2023.

Portanto, o inadimplemento foi a partir de 01.06.2023, vencimento da parcela n. 31, posterior à recuperação judicial da emitente e em razão dela.

Há, pois, inadimplemento justificado, uma vez que, depois da recuperação judicial, a emitente estava proibida de liquidar crédito concursal, sob pena de violar a paridade entre os credores e, também, incidir em tipo penal (art. 172, da LREF).

É por isso que não deve incidir qualquer tipo de penalidade contratual, como juros **moratórios**, multa, despesas de cobrança e IOF.

No caso, supõem-se que, até a última parcela paga, foram incluídos juros remuneratórios, de modo que só devem incidir a partir do vencimento dela (02.05.2023), até a distribuição da recuperação judicial das agravadas (11.05.2023).

E assim fez a administradora judicial, que informou, ao se manifestar nesta instância, que, "na referida CCB, em especial sua '*cláusula quarta*' os juros remuneratórios devem ser aplicados a partir do vencimento da última parcela paga, antes do

inadimplemento – considerado até a data do pedido de Recuperação Judicial.” (item 16, fls. 408).

Portanto, não há como acolher os cálculos do agravante, acostados a fls. 119, de origem, que incluem, equivocadamente, juros **moratórios**, multa e despesas de cobrança, considerando, ainda, que o termo final do seu cômputo seria 12.05.2023, quando o correto é 11.05.2023, data da distribuição da recuperação judicial.

Assim, correta a decisão de que se recorre, é caso de desprovimento.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator